INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, bem como define o procedimento a ser observado para celebração de acordos visando prevenir e resolver, pelo método da negociação, os conflitos envolvendo a Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XVII, do art. 11, da Lei Complementar n.º 07, de 18 de julho de 1991,

CONSIDERANDO o paradigma da consensualidade na Administração Pública e a noção de métodos adequados de resolução de conflitos.

CONSIDERANDO a criação, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 47/2018, da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, órgão que compõe a estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, sendo diretamente vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

CONSIDERANDO a regulamentação do Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, por meio do Decreto Estadual n.º 64.050/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos internos que viabilizem o funcionamento eficiente e com segurança jurídica da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, inclusive no tocante à homologação, pelo Procurador Geral do Estado, das transações havidas perante o órgão.

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº E:01204.0000001628/2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Instrução Normativa regulamenta o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, bem como define o procedimento a ser observado para celebração de acordos visando prevenir e resolver, pelo método da negociação, os conflitos envolvendo a Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

Art. 2º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de conflitos é composta, no mínimo, por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que necessariamente a presidirá, 1 (um) representante do Gabinete Civil, 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ e 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os procedimentos de autocomposição serão impulsionados pelo Procurador de Estado membro da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 2º Os demais membros da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos participarão diretamente das negociações, assim como das sessões de mediação e conciliação, especialmente nos feitos que tenham pertinência temática com a Secretaria originária que representam.

§ 3º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é um órgão colegiado e, em razão disso, toda e qualquer proposta de acordo a ser formulada pela unidade deverá contar com a concordância da integralidade de seus membros.

Art. 3º Os termos de autocomposição firmados perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, independentemente do método de autocomposição a ser utilizado, devem ser homologados pelo Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 25-H, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 07/91, e art. 17, do Decreto Estadual n.º 64.050/2019.

§1º Antes do envio da minuta do termo de autocomposição para homologação pelo Procurador Geral do Estado, o Procurador de Estado membro da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos lavrará despacho por meio do qual analisará os aspectos jurídicos centrais do negócio jurídico, notadamente a capacidade dos agentes para subscrevê-lo, a licitude do objeto e a observância da forma prescrita em lei.

§2º O despacho mencionado no parágrafo primeiro também deverá ser subscrito por todos os membros da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 3º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior não se aplica caso haja algum impedimento para assinatura de algum membro, por motivo de força maior, devidamente justificado no respectivo despacho.

§ 4º Visando dar maior eficiência e agilidade aos procedimentos em trâmite perante o órgão, fica autorizada a assinatura do despacho previsto no parágrafo primeiro apenas pelo Presidente da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, nos casos de pedidos de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, bem como nos pedidos de parcelamento de débitos contraídos por particulares perante o antigo Produban (sucedido pelo Estado de Alagoas), estes últimos em razão do disposto na Lei Estadual n.º 7.015/2009.

§5º A homologação dos termos de autocomposição fará coisa julgada administrativa, constituirá título executivo extrajudicial e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.

§ 6º Em se tratando de autocomposições que envolvam obrigações pecuniárias, cujo objeto já esteja sendo discutido em processo judicial, o termo de autocomposição deve expressamente prever a necessidade de submissão ou não do negócio jurídico à homologação judicial, seguindo-se o pagamento pela sistemática de precatórios e requisições de pequeno valor, quando for o caso, nos termos do art. 100, da CF.

§ 7º As minutas de acordos devem obrigatoriamente ser subscritas pelo agente público ordenador da despesa, quando se tratar de obrigações pecuniárias, devendo também ser subscritas pelo agente público competente para a prática do ato administrativo, quando a avença envolver obrigação de fazer.

Art. 4º A mediação e a conciliação são métodos de autocomposição que devem ser utilizados, preferencialmente, para prevenir e dirimir conflitos e controvérsias entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 25- F, I, da Lei Complementar Estadual n.º 07/1991, e art. 5º, I, do Decreto Estadual 64.050/2019.

§ 1º A mediação e a conciliação também são os métodos de autocomposição preferenciais a serem utilizados nos conflitos entre Entes Municipais e a

Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nos termos do art. 25-Q, da Lei Complementar n.º 07/1991.

§ 2º A atuação como mediador ou conciliador é atribuição exclusiva de Procuradores de Estado devidamente instruídos, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 64.050/2019.

§ 3º Sempre que se revelar pertinente, os entes públicos inseridos no conflito sujeito a mediação ou conciliação deverão emitir pronunciamentos jurídicos atestando a ausência de impedimentos legais para a formalização do acordo no ambiente administrativo.

Art. 5º A Negociação deverá ser utilizada, preferencialmente, nos conflitos que envolvam, de um lado, a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e, de outro, cidadãos, entes privados, Defensoria Pública ou Ministério Público.

Art. 6º Em constatando a existência de conflito passível, em tese, de apreciação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, nos termos da competência fixada pelo art. 25-F, da Lei Complementar Estadual n.º 07/91, e art. 5º, do Decreto Estadual n.º 64.050/2019, o Procurador de Estado responsável no respectivo órgão operativo encaminhará, via Gabinete do Procurador Geral do Estado, manifestação fundamentada explicando os motivos pelos quais a controvérsia deve ser analisada no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, observados, se for o caso, os parâmetros estabelecidos no capítulo III.

Art. 7º A celebração de acordo perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, notadamente na hipótese mencionada no art. 4.º, dependerá dos seguintes exames: I – exame da probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes em processo judicial, caso existente; II – exame da viabilidade jurídica do acordo; III - exame da economicidade de eventual autocomposição em favor da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 8º A negociação, que não envolve a figura do terceiro facilitador, será realizada no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de

Conflitos e contará, sempre que possível, com a participação da Coordenação do órgão de execução ou do Procurador de Estado responsável pelo núcleo de competência onde se verificar o conflito.

Art. 9º Identificando conflito passível de negociação, o Procurador de Estado encaminhará manifestação fundamentada e devidamente instruída para análise da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e eventual autorização do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 6º.

Art. 10. As propostas de acordos a serem formuladas no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos devem observar critérios igualitários, em homenagem aos princípios da juridicidade, igualdade e segurança jurídica, a fim de evitar o tratamento anti-isonômico entre cidadãos ou entes privados que se encontrem em situação idêntica ou assemelhada perante a Administração Pública Estadual.

Art. 11. Em se tratando de pedidos de parcelamento de dívidas, com consequente acordo viabilizado no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, sobretudo em casos de débitos inscritos em dívida ativa, somente fica permitida a formalização de, no máximo, dois acordos no tocante ao mesmo débito.

Art. 12. O Procurador de Estado que atue perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos fica autorizado a protocolar petições judiciais que guardem estrita relação com o procedimento de autocomposição, unicamente nas hipóteses em que o órgão optar por resolver conflitos pelo método da negociação direta.

Parágrafo único. A atuação judicial prevista no caput visa dar maior celeridade aos procedimentos de autocomposição e deve ocorrer em sintonia e sempre com a plena concordância da unidade operativa responsável pela condução do processo judicial.

Art. 13. Poderá ser observado, quando da utilização do método da negociação, sempre que se revelar pertinente, a integralidade ou parte do procedimento e das fases previstas nos arts. 7º e seguintes do Decreto Estadual n.º 64.050/2019.

CAPÍTULO III

DO EXAME DA PROBABILIDADE DE ÊXITO

Art. 14. O exame de probabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas efetivamente utilizadas em juízo, no caso concreto, pelo Estado de Alagoas ou entes que compõem a Administração Pública Indireta, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial, bem como possíveis prognósticos das decisões futuras.

§ 1º O exame de que trata o caput deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito;

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

§ 2º O exame de probabilidade de êxito deverá ser realizado, num primeiro momento, pelo órgão operativo competente para orientar a atuação em juízo a respeito da matéria litigiosa, nos termos do arts. 6º e 9º desta Instrução Normativa, sendo:

I – a Assessoria no Distrito Federal, quando o processo principal tramitar nos Tribunais Superiores ou na Turma Nacional de Uniformização;

II - a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, quando se tratar de demanda de natureza tributária ou financeira e o processo tramitar em tribunais de segundo grau ou juízos singulares;

III - a Procuradoria Judicial, nas demais hipóteses não inseridas na competência da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual e quando o processo tramitar em tribunais de segundo grau ou juízos singulares.

Art. 15. A probabilidade de êxito de cada tese pode ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, e terá por objeto a análise especialmente dos seguintes parâmetros indicativos, desde que seja possível a sua constatação objetiva:

I - existência de precedentes vinculantes versando sobre o tema discutido;

II - aplicabilidade de precedentes proferidos em demandas análogas por Tribunais Superiores;

III – possíveis óbices processuais ao conhecimento dos potenciais recursos cabíveis em face da última decisão judicial proferida no processo;

IV - condições de admissibilidade dos recursos interpostos e pendentes de apreciação;

V – jurisprudência reiterada do plenário ou dos órgãos fracionários de tribunais de segundo grau sobre o tema debatido em juízo;

VI - entendimento doutrinário sobre a matéria discutida;

VII – circunstâncias processuais concretas do processo judicial que indiquem um cenário desfavorável para a Fazenda Pública em juízo, a exemplo da ausência de negativa dos fatos constitutivos e escassez de provas a rechaçar os fatos constitutivos dos direitos alegados pela parte adversa.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se a classificação da probabilidade de êxito:

I - alta: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis ao Estado de Alagoas;

II - baixa: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis ao Estado de Alagoas;

III - indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos enumerados no caput; e

IV - oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos do caput, a existência de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao Estado de Alagoas, sem que haja preponderância de um deles.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DO ACORDO

Art. 16. A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização, nos termos do art. 3º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 2º Sempre que se revelar necessário, o acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão público responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

CAPÍTULO V

DO EXAME DE ECONOMICIDADE DO ACORDO

Art. 17. A economicidade do acordo para o Estado de Alagoas estará configurada quando:

I – o acordo resultar em redução no valor estimado do pedido ou da condenação;

II - o acordo resultar em condições de pagamento mais benéficas ao Estado de Alagoas;

III - o acordo resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Estado de Alagoas; ou

VI - houver interesse social na solução célere da controvérsia.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, com auxílio dos órgãos públicos diretamente relacionados com o objeto da autocomposição.

§ 2º O interesse social de que trata o inciso VII do caput deverá ser justificado pela Secretaria a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 3º O exame de que trata o caput levará em consideração:

I - o juízo de probabilidade de êxito do Estado de Alagoas, observando os termos do Capítulo III;

II - a perspectiva média de duração do processo de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como da respectiva fase de execução.

§ 4º A classificação da probabilidade de êxito da matéria como indefinida ou oscilante não afasta, por si, a existência de economicidade.

§ 5º A redução do valor estimado de que trata o inciso I do caput deve considerar, entre outros elementos, critérios de incidência de atualização

monetária e de juros mais favoráveis ao Estado de Alagoas, não se limitando ao deságio obtido por meio da negociação.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Gabinete do Procurador Geral do Estado, em Maceió, 22 de dezembro de 2021.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador Geral do Estado